



Instituto de Seguros de Portugal

CIRCULAR N.º 1/2013, DE 10 DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO DA PROVISÃO PARA RISCOS EM CURSO

Nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, a provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor.

A Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 33/99, de 16 de dezembro, veio esclarecer que os prémios exigíveis ainda não processados devem compreender: (i) os prémios ainda não processados correspondentes ao período ainda não decorrido dos contratos em vigor; e (ii) os prémios ainda não processados correspondentes ao período de duração seguinte de contratos em vigor, renováveis no prazo máximo de 30 dias após a data de balanço e que não tenham sido denunciados no prazo previsto no contrato [prémios denominados por “Tipo II” no mapa de reporte, previsto na subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro].

Com a entrada em vigor do regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de julho, passou a dispor-se, como regra, que os contratos de seguro só produzem o efeito de cobertura do risco a partir do momento do pagamento do prémio ou fração inicial, tendo sido este princípio reforçado primeiro, com a alteração daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de julho, alargando a aplicação do princípio aos prémios subsequentes, e depois com o regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, ao excluir do âmbito das exceções os contratos de seguro com prémio variável, bem como os contratos titulados por apólices abertas.

Paralelamente, no RJCS manteve-se a obrigação de, na vigência do contrato, o segurador avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, reduzindo-se a antecedência mínima do aviso para 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste (n.º 1 do artigo 60.º), continuando também prevista a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato para a possibilidade de denúncia (n.º 1 do artigo 115.º).



Instituto de Seguros de Portugal

Considerando que no contexto do regime de pagamento de prémios atualmente vigente, em que, excluindo os seguros referidos no artigo 58.º do RJCS quando as partes não o estipularem, a cobertura dos riscos depende do pagamento do prémio ou fração, e tendo-se suscitado dúvidas quanto ao enquadramento dos prémios denominados por “Tipo II”, entende o Instituto de Seguros de Portugal esclarecer o seguinte:

1 — Tendo em conta o enquadramento legal vigente, na data da determinação da provisão para riscos em curso já não é possível, ao segurador, proceder à denúncia do contrato, nem tão pouco efetuar uma correção do prémio, dado que o tomador do seguro já foi avisado do montante a pagar.

2 — Assim, para esses contratos, o segurador deve igualmente aferir, na determinação da provisão para riscos em curso, se o prémio que assume ir processar é suficiente para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício, pelo que, deverá manter-se, no cálculo da provisão para riscos em curso, a rubrica relativa aos prémios “Tipo II”.

3 — Em linha com o previsto na alínea *b)* do n.º 3 da Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 33/99, de 16 de dezembro, no seu apuramento podem ser deduzidos os prémios que estatisticamente correspondam a contratos que não serão renovados por falta de pagamento do prémio.

O CONSELHO DIRETIVO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Maria de Nazaré Barroso*, vogal.